

# Auxílio-reclusão: a bizarra transmutação de um direito social e sua colonização perversa por um populismo punitivo

Imprisonment-relief: the bizarre transmutation of a social right and its perverse colonization by a punitive populism

LUIZ ANTÔNIO BOGO CHIES\*

RODRIGO AZEVEDO PASSOS\*\*



**RESUMO** – Tendo como eixo a análise do instituto previdenciário do auxílio-reclusão – pago aos dependentes do segurado de baixa renda preso – este artigo aborda de forma crítica e reflexiva a relação entre políticas sociais e políticas penais. Sustenta-se em dados de uma pesquisa cujo campo empírico foi o ambiente virtual da internet e explora tanto as trajetórias da Proteção Social como dimensões legislativas do Brasil contemporâneo. Verifica que as conquistas e direitos sociais também estão vulneráveis a apropriações utilitárias, especialmente por lógicas de governabilidade e por um sistema punitivo que se ampliam como promotores de segregações e exclusões sociais.

**Palavras-chave** – Auxílio-reclusão. Questão penitenciária. Direitos sociais. Representações sociais. Populismo punitivo.

**ABSTRACT** – Focusing on analysis of the social security system institute of Imprisonment – paid to the dependent relatives of the insured low-income arrested – this article, in a critical and reflexive way, approaches the relationship between social policies and criminal policies. It is supported by data from a research which had the internet virtual environment as empirical field and explores the paths of social protection and legislative dimensions of contemporary Brazil. It identifies that the social acquisition and social rights are also vulnerable to utilitary appropriation, especially by logics of governance and a punitive system which become as promoters of segregation and social exclusion.

**Keywords** – Imprisonment-relief. Prison question. Social rights. Social representations. Punitive populism.

---

---

\* Doutor em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), professor da Universidade Católica de Pelotas (UCPel) – Mestrado em Política Social – Centro de Ciências Jurídicas, Econômicas e Sociais, Pelotas – RS/Brasil.  
E-mail: [labchies@uol.com.br](mailto:labchies@uol.com.br).

\*\* Graduando em Direito pela Universidade Católica de Pelotas (UCPel), bolsista de Iniciação Científica, Pelotas – RS/Brasil.  
E-mail: [r7.rodrigo@hotmail.com](mailto:r7.rodrigo@hotmail.com).

Submetido em: outubro/2012. Aprovado em: novembro/2012.

Nos meses finais do ano de 2009 um *e-mail* – usufruindo de toda a potencialidade e amplitude da internet como ambiente de comunicação – retirou da condição de quase invisibilidade um “marginalizado” instituto<sup>1</sup> da Previdência Social brasileira – o auxílio-reclusão –, para, então, popularizá-lo no debate público sob a pecha de “bolsa-bandido”.

Não obstante a má qualidade das “informações” contidas no *e-mail*, cujo teor deturpava com dados incorretos a compreensão do instituto, sua repercussão foi intensa não só no meio virtual. Extrapoladas – através da polêmica e do sensacionalismo – as fronteiras da internet, o auxílio-reclusão se tornou objeto de uma nova Proposta de Emenda Constitucional (PEC 30/2011), que, em síntese, visa produzir restrições em sua abrangência e aplicação.

Já a primeira situação deste amplo contexto – o *e-mail* e sua repercussão – havia nos motivado a desencadear uma pesquisa, que assumiu como objetivo geral identificar e analisar as representações sociais que se constroem no entorno desse instituto e como estas se relacionam com as perspectivas de políticas direcionadas ao enfrentamento da questão penitenciária<sup>2</sup> e de segurança pública no Brasil contemporâneo.

A segunda situação relatada – a Proposta de Emenda Constitucional – reforçou-nos a importância da pesquisa, haja vista estarmos cientes de que o auxílio-reclusão – previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 201, IV – CF 1988) e regulado na Lei 8.213/91 (art. 80), no Decreto 3.048/99 (arts. 116 a 119) e na Lei 10.666/03 (art. 2) –, apesar de sua natureza de seguro social, já em período recente havia sido objeto de restrição de sua abrangência (através da Emenda Constitucional 20/1998), passando a ser pago apenas aos dependentes do segurado de baixa renda, quando da hipótese de sua prisão. Agora este mesmo instituto retornava à pauta da legislação constitucional e, novamente, sob o pleito de uma restrição ainda maior de sua abrangência.

Este texto, portanto, representa um primeiro resultado dessa pesquisa.

Sob o referencial de uma “economia política da penalidade”,<sup>3</sup> e com base na premissa de que a “política penal e a política social não podem ser consideradas como processos autônomos e independentes, pois respondem ao mesmo conjunto de determinações presentes na sociedade” (WOLLF, 2005, p. 8), a pesquisa buscou trabalhar com a percepção das representações sociais em suas conexões complexas com dimensões e elementos das políticas sociais e penais (estas também em interação complexa), ou seja: as representações sociais como também favorecidas e impactadas pelas decorrências simbólicas e concretas das políticas e estas se favorecendo das representações sociais para potencializar “apropriações utilitárias” – e por vezes perversas – na gestão e governabilidade das contradições sociais.

Neste artigo, para trabalhar a primeira dimensão dessas conexões, abordaremos – de forma teórico-reflexiva – a Proteção/Seguridade Social e o auxílio-reclusão em sua trajetória e transmutação no contemporâneo sistema brasileiro. Em relação à segunda dimensão, apresentaremos alguns dados colhidos em nossa pesquisa para, então, abordar criticamente a PEC 30/2011, já que a vislumbramos como exemplo das referidas “apropriações utilitárias”.

Em termos dos referenciais teóricos que balizaram as análises, além dos imediatamente vinculados às temáticas da Proteção/Seguridade Social e do auxílio-reclusão, foram assumidas as seguintes perspectivas:

a) o manejo concreto e simbólico dos objetivos e funcionalidades em relação à prisão como economia do poder e da punição – apresentados por Michel Foucault (1991) –, considerando-se que podemos identificar seus objetivos ideológicos como nos remetendo à repressão e à redução da criminalidade, enquanto seus objetivos reais seriam a repressão seletiva da criminalidade e a organização da delinquência, definida como tática política de submissão; o que nos faz avançar para a percepção das principais funcionalidades do Sistema Penal como se traduzindo na docilização dos corpos e na produção da delinquência; ambas permitindo uma extração de ganhos estratégicos nas dinâmicas de poder e dominação social, em especial porque contribuem para com a moralização da classe trabalhadora e o ocultamento da criminalidade que se pode associar com a classe dominante;

b) a produção de práticas de populismo punitivo na interface das políticas sociais e penais, entendendo-se tal noção como concernente ao:

[...] uso do direito penal pelos governantes [políticos] [que] aparece guiado por três premissas: que maiores penas podem reduzir os delitos [criminalidade]; que as penas ajudam a reforçar o consenso moral existente na sociedade; e que existem ganhos eleitorais produzidos por este uso. (BOTTOMS apud LARRAURI, 2007, p. 10; traduzi);

c) a perspectiva dos usos simbólicos da política e, em especial, da legislação, aproximando-nos da abordagem que faz Marcelo Neves (2011) acerca da legislação simbólica, ou seja, aquela na qual há “a prevalência do seu significado ‘político-ideológico’ latente em detrimento do seu sentido normativo-jurídico aparente” (2011, p. 29).

### **Breves notas “técnicas” e críticas sobre Proteção/Seguridade Social**

Com frequência as abordagens que se debruçam sobre o auxílio-reclusão adotam, e não raras vezes se limitam, a um enfoque e ênfase de sua dimensão e caracterização jurídica, ainda que temperadas pelo discurso da dignidade humana dos dependentes do preso. Fragmenta-se, então, a complexidade do instituto e se criam dele noções estereotipadas ou que o caricaturizam tanto “para o bem como para o mal”.

Visando amparar materialmente os *dependentes* do segurado recolhido à prisão, este benefício [auxílio-reclusão] se coaduna com os objetivos maiores da previdência social, a saber, sua inserção na trajetória da evolução histórica do Estado Democrático de Direito, bem como com correspondência com o ideal de solidariedade que orienta todo o sistema, tendo em vista a manutenção da dignidade da pessoa humana – um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (PEREIRA NETTO; SILVA; SILVA, 2005, p. 803).

Estas noções, ainda que muitas vezes presentes em textos que sustentam a necessidade de se conferir uma maior amplitude ao instituto, tendem a mutilar a compreensão da complexa inserção do auxílio-reclusão numa perspectiva das “metamorfoses da questão social” (CASTEL, 1998).

Retomar essa dimensão de complexidade exige uma abordagem que nos remeta ao tema mais amplo da Proteção Social, ou mesmo dos sistemas de Proteção Social que, conforme Geraldo Di Giovanni, referem-se às “formas – às vezes mais, às vezes menos institucionalizadas – que as sociedades constituem para proteger parte ou o conjunto de seus membros” (2008).

Numa compreensão ampla e geral, as perspectivas da Proteção Social possuem, conforme a didática exposição de Sonia Maria Fleury Teixeira, “três modalidades principais: Assistência Social, Seguro Social e o Estado de Bem-Estar Social” (1985, p. 401).

Atualizando esta compreensão, inclusive com o suporte das análises de Ivanete Boschetti (2003, p. 60-70) acerca das armadilhas de alguns níveis de confusão entre as noções de Seguridade Social quando incautamente associadas aos termos – muitas vezes usados em sinonímia – *welfare state*, Estado de Bem-Estar Social e Estado Providência, sendo que cada qual corresponde a distintas experiências e elaborações históricas e nacionais (EUA e Inglaterra; Alemanha e França, respectivamente), podemos

estabelecer que a Assistência Social e o Seguro Social constituem os dois grandes paradigmas das modalidades de Proteção Social, podendo utilizar suas expressões concretas de forma combinada.

Para uma caracterização do paradigma clássico da Assistência Social, Teixeira nos oferece uma adequada síntese (sobre as atualizações críticas da Assistência Social falaremos adiante):

[incluem] o reconhecimento de uma *necessidade*, e de alguma proposta de aliviá-la. Caracterizam-se por assumir que esta situação de necessidade decorre de um problema de caráter do necessitado, razão pela qual a assistência é provida em condições que tentam parcialmente compensar falhas passadas e prevenir contra falhas futuras.

A natureza compensatória e punitiva destas medidas evidencia-se, por exemplo, na perda de outros direitos inerentes à condição de cidadania (no caso dos menores protegidos pelo Estado), ou em restrições de ordem simbólica tais como rituais de degradação, atestados de miséria, etc., a que são submetidas as famílias carentes (1985, p. 401).

Já o Seguro Social (em sua dimensão paradigmática):

[...] tem como característica destinar-se à cobertura da população assalariada com a qual se estabelece uma relação jurídica do tipo *contratual*: os benefícios são, em regra, proporcionais à contribuição efetuada, não guardando relação imediata com as necessidades do beneficiário. A participação tende a ser compulsória e, embora restrita a uma parcela da população, é uma relação de *direito social* estabelecida com base em um contrato (TEIXEIRA, 1985, p. 402).

Se adotarmos uma perspectiva de trajetória sócio-histórica das práticas de Proteção Social, verificaremos que o paradigma do Seguro Social se instaura em momento posterior ao da Assistência Social, mas não porque representa uma forma mais qualitativa, e sim porque exige uma condição histórica diferenciada e específica, a qual se viabiliza e se estrutura com o desenvolvimento da sociedade industrial e da ampliação da abrangência das relações salariais (CASTEL, 1998).

De uma assistência que primeiramente é uma proteção próxima – “Diz respeito [...] a um próximo, ameaçado de afastamento social e incapaz de prover suas necessidades por seus próprios meios” (CASTEL, 1998, p. 60) – transita-se, sob esse mesmo binômio de eixo de ações – relação de proximidade que deve existir entre o beneficiário dos auxílios e a instância que os distribui; e, a inaptidão para o trabalho (CASTEL, 1998, p. 85-86) –, para intervenções que, já desde o período medieval, se caracterizam dentro de dimensões clássicas do paradigma da Assistência Social, tendo suas expressões exemplares nas *Poor Laws* inglesas.<sup>4</sup>

Nesta trajetória, o marco histórico do paradigma do Seguro Social está consagrado no sistema alemão criado por Bismark, “compondo-se de três seguros compulsórios: o seguro saúde (1883), o seguro de acidentes (1884) e o seguro da velhice e invalidez (1889)”, o qual, numa compreensão crítica, foi “criado como um instrumento de cooptação dos setores da classe operária, de forma a diminuir o seu potencial revolucionário” (TEIXEIRA, 1985, p. 404).

Não obstante essas críticas, os sistemas de seguro social, ainda que restritos aos contribuintes, viabilizaram uma minimização dos efeitos da vulnerabilidade social dos então segurados diante de riscos relevantes (conforme a amplitude dos sistemas), tais como acidentes, problemas de saúde, etc.

Se esta é uma apresentação sintética e panorâmica da trajetória das formas de Proteção Social em seus aspectos mais paradigmáticos, o mais importante a se ressaltar aqui é o que constata Robert Castel quanto a uma (talvez) permanência histórica em relação ao tratamento das populações a partir do viés, e das diferentes formas, da Proteção Social, uma permanência distintiva, segregatória e excludente:

“As populações que dependem de intervenções sociais diferem, fundamentalmente, pelo fato de serem ou não capazes de trabalhar, e são tratadas de maneira completamente distinta em função de tal critério” (1998, p. 41).

Eis, então, o porquê, já nas famosas *Poor Laws*, da segregação do “mendigo válido” e do enclausuramento de categorias sociais nas *Workhouses*,<sup>5</sup> e, aqui ainda em hipótese, uma das linhas explicativas para compor-se uma complexa compreensão das representações sociais e das utilizações políticas do auxílio-reclusão.

Contudo, antes que se avance sobre o auxílio-reclusão, cabe ainda mencionar a perspectiva das atualizações críticas que a Assistência Social vem recebendo no contexto legal e das políticas sociais brasileiras.

O marco é a Constituição Federal de 1988, a qual, no que tange ao sistema de Seguridade Social, significou “um movimento de reorganização de políticas já existentes sob novas bases e princípios, com ampliação, mas também introdução de novos direitos” (BOSCHETTI, 2003, p. 71-72).

Numa generalização ainda demasiadamente ufanista (a qual deverá ser seguida de devidas críticas) é possível se dizer que a CF de 1988 assimilou importantes avanços programáticos a partir de princípios e perspectivas que exsurtem com pioneirismo em contextos de “bem-estar social” anglo-saxões, em especial sob o referencial teórico-político do chamado Plano Beveridge,<sup>6</sup> base do Estado de Bem-Estar inglês. Boschetti, acompanhando a análise de Ramesh Mishra, sintetiza seus princípios elementares:

1) responsabilidade estatal na manutenção das condições de vida dos cidadãos, por meio de um conjunto de ações em três direções: regulação da economia de mercado a fim de manter elevado o nível de emprego; prestação pública de serviços sociais universais, como educação, *segurança social*, assistência médica e habitação; e um conjunto de serviços sociais pessoais; 2) universalidade dos serviços sociais; e 3) implantação de uma “rede de segurança” de serviços assistenciais (2003, p. 65).

E são os incisos do parágrafo único do art. 194 da CF de 1988 que, elencando os objetivos do sistema de Seguridade Social brasileiro, consolida o reflexo dessas atualizações críticas:

Art. 194 [...]

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Não obstante isso, a Seguridade Social brasileira se estruturou numa peculiar combinação dos paradigmas da Assistência e do Seguro. Ainda que seus objetivos (e principiologia) busquem superar os traços tradicionais dos paradigmas, em especial no que tange à Saúde e à Assistência Social, algumas

características e potencialidades perversas, então operacionalizadas estrategicamente ou ressurgentes com força atávica, são passíveis de serem lançadas numa pauta crítica de discussões.

Em nosso foco são a seletividade e a distributividade na prestação dos benefícios e serviços os aspectos que bem ilustram a tensão entre a superação do paradigma tradicional e a possibilidade perversa da Seguridade Social no Brasil contemporâneo.

*A seletividade e a distributividade* na prestação de benefícios e serviços apontam a opção da seguridade social brasileira pela “discriminação positiva” ou, se se preferir um eufemismo, pelas “ações afirmativas”. Este princípio não abrange apenas os direitos assistenciais, ele abre também a possibilidade de se tornar seletivos tanto os benefícios da previdência quanto os da saúde (BOSCHETTI, 2003, p. 72).

E tal se aplicará, como veremos adiante, a uma versão metamorfoseada do instituto previdenciário do auxílio-reclusão; mas aqui não em hipótese de discriminação positiva, mas sim de resquício simbólico degradante na antiga natureza compensatório-punitiva da Proteção Social assistencial.

Ademais, pertinente se citar uma síntese crítica de Boschetti à Seguridade Social brasileira que decorre da CF de 1988.

Temos defendido que a seguridade social brasileira, tal como a Constituição a instituiu, ficou entre o seguro e a assistência, já que a lógica do seguro que sustenta a previdência brasileira desde sua origem não só não foi suprimida, como até mesmo foi reforçada em alguns aspectos. Os benefícios previdenciários tiveram sua lógica atuarial revigorada, sobretudo com a reforma previdenciária implementada em 1998, por meio da emenda constitucional nº 20, e os benefícios com natureza assistencial mais demarcada, como auxílio natalidade e funeral, foram transferidos para a assistência social. Como afirma Teixeira (1990), mesmo com a inclusão desses princípios, as políticas de saúde, previdência e assistência não conseguiram metamorfosear-se em seguridade social (2003, p. 73-74).

Nesse contexto de trajetória, histórica e crítica, geral e brasileira da Proteção Social, onde inserir e como analisar o auxílio-reclusão?

### **Auxílio-reclusão: origem, trajetória e bizarra configuração atual**

O auxílio-reclusão foi criado pelo extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM), em 1933, seguido pelo também extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários (IAPB), em 1934 (DANTAS; RODRIGUES, 2009). É originário, portanto, de um período no qual a Previdência Social brasileira, sob o primeiro governo de Getúlio Vargas, estava se reestruturando, deixando de se embasar nas Caixas de Aposentadorias e Pensões, que eram geralmente organizadas por empresas, sob a regulação do Estado, para se institucionalizar através dos Institutos de Aposentadorias e Pensões, os quais eram autarquias de nível nacional, centralizadas no governo federal, e cuja filiação se dava por categorias profissionais.

Tanto as Caixas como os Institutos assumiam o paradigma do Seguro Social, sendo de todo pertinente inferir que o auxílio-reclusão, por sua origem e adesão pontual em determinadas categorias

profissionais, representou proteção a um tipo de risco social que aquelas vislumbravam como uma vulnerabilidade a qual estavam submetidas.

Não obstante essa inferência, sua generalização se deu através da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, quando, então, se dava uma nova reestruturação do sistema brasileiro.

Sem que nos preocupemos em detalhar a trajetória legislativa do auxílio-reclusão (ver RAUPP, 2009), o seguinte marco sociojurídico do instituto é a Magna Carta de 1988, quando a redação primeira e antiga (pois modificada justamente neste nosso ponto de foco) do inciso I do art. 201 lhe confere *status* constitucional, dentre os demais eventos (riscos sociais) que deveriam receber a cobertura dos planos de Previdência Social.

Desde sua origem, e em toda sua trajetória (até a Emenda Constitucional 20/98, como veremos), o auxílio-reclusão, de forma coerente com sua natureza de seguro social e seu fundamento de proporcionar suporte financeiro aos dependentes do preso em virtude do encarceramento deste, fundou e consolidou os requisitos para sua concessão em quatro situações, didaticamente sintetizadas a partir da análise de Daniel Raupp (2009, p. 64-66):

a) a prisão do segurado, entendida de forma ampla, como qualquer forma de restrição de liberdade imposta pelo Estado;

b) a condição de segurado – junto ao Regime Geral de Previdência Social – do indivíduo recolhido à prisão;

c) a condição de dependente, em relação ao preso, do postulante ao auxílio-reclusão, já que beneficiário deste;

d) e, que o segurado, no período do encarceramento, não esteja recebendo remuneração de seu empregador, nem esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência no serviço.

Tais requisitos formatam uma prática oficial e real de concessão do auxílio-reclusão que difere completamente de uma dimensão recorrente e deturpada das compreensões (representações) sociais que sobre ele pesam. Deve-se frisar, portanto, mesmo que em linhas gerais: o auxílio-reclusão é pago aos dependentes do indivíduo que, segurado do Regime Geral da Previdência Social, por motivo (e por permanência) de sua prisão está impedido de atuar diretamente e com significância na renda e na subsistência familiar.

No entanto, uma mudança substancial o atingiu através da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, a qual se insere, como parte fundamental, num processo de reforma da Previdência Social que ocorre através de uma “correlação de forças de predomínio de um bloco neoconservador [então] no poder, com discurso modernizante e políticas vinculadas ao Fundo Monetário Internacional” (FALEIROS, 2010, p. 115).

Assim, sob a égide de um discurso de superação do déficit da previdência e, portanto, na expectativa de torná-la financeiramente sustentável, foi a natureza do auxílio-reclusão transfigurada – perdendo ele sua clara feição de seguro social – para que sobre o mesmo recaísse o princípio da seletividade.

No plano dos dispositivos constitucionais o auxílio-reclusão deixou de figurar no inciso I do art. 201 da CF – onde permaneceram os direitos e as garantias de cobertura, então em claro nível de seguro social, de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada – para ser previsto no inciso IV, junto ao salário-família; mas agora restrito aos dependentes dos segurados de baixa renda.

Ilógica – do ponto de vista técnico – e inconstitucional – do ponto de vista jurídico – a transfiguração. Emanuel de Araújo Dantas e Eva Batista de Oliveira Rodrigues são precisos ao pontuar a perspectiva da inadequação técnica:

É importante destacar que o auxílio-reclusão não é um benefício assistencial, já que para o dependente fazer jus ao benefício é requisito essencial a qualidade de segurado do recluso. Se o trabalhador é contribuinte obrigatório do sistema de previdência e, independentemente do valor de sua remuneração, verte contribuições ao Regime, não há que se falar em benefício assistência. Assim, sob a ótica do social, a seletividade é fomento de exclusão e, do ponto de vista previdenciário, contraria qualquer princípio estabelecido para um seguro (2009, p. 13).

Sob o prisma da inconstitucionalidade, Raupp reforça:

Nesse passo, a alteração constitucional não foi feliz ao colocar lado a lado salário-família e auxílio-reclusão, como se fossem benefícios de características comuns. Na verdade o primeiro tem caráter *complementar* à renda do segurado, podendo-se justificar a limitação do pagamento a quem mais necessita. O segundo, todavia, diz respeito à *substituição* da renda do segurado, ausente pela prisão, cuja tradição legislativa o unia à pensão por morte [...].

Assim, dita exclusão desrespeitou o objetivo da seguridade social de *universalidade da cobertura e do atendimento* (art. 194, parágrafo único, I, da Constituição da República), que garante a Proteção Social a *todos* que dela necessitem. À hipótese não se aplica o princípio da “seletividade”, dado que não há motivo concreto que justifique a presunção de desnecessidade dos dependentes do segurado de maior renda [...].

Não há justificativa, portanto, para a discriminação, o que fere o *princípio da isonomia* (art. 5º, I, da Constituição da República) (2009, p. 68).

Agrava ainda mais a possibilidade de qualquer opinião favorável à bizarra transmutação operada pela Emenda Constitucional 20/98 no auxílio-reclusão a constatação técnica de que o impacto da incidência do princípio da seletividade sobre o mesmo é irrisório do ponto de vista financeiro da Previdência Social.

Em trabalho desenvolvido por Dantas e Rodrigues (2009), tal impacto foi analisado a partir de dados que compreendem o período de 1997-2009 (janeiro a junho), e a síntese de suas conclusões apontam que:

a) apesar do crescimento no número de auxílios-reclusão emitidos, a participação desse no total de benefícios emitidos permanece sendo irrisória: 0,09% do total em junho de 2009, ou seja, 25,1 mil auxílios-reclusão, num conjunto de 26,6 milhões de benefícios (2009, p. 8);

b) significativo crédito para essa taxa de elevação pode ser conferido a uma maior disseminação das informações, bem como ao próprio incremento das taxas de encarceramento no Brasil (2009, p. 8-9);

c) entre 1997 e 2008, as quantidades de auxílios-reclusão requeridos e concedidos acompanharam ao ritmo da expansão da quantidade de emitidos. Porém, o volume de indeferidos também cresce nesse período, principalmente nos últimos dois anos, quando essa quantidade ultrapassa o montante deferido (2009, p. 11);

d) a crescente, e principal causa de indeferimento, é o segurado ter ultrapassado o valor do último salário de contribuição, ou seja, um efeito da incidência do princípio da seletividade (2009, p. 11);

e) a economia representada a partir dos indeferimentos motivados pelo princípio da seletividade é, em números de dimensão do sistema previdenciário, irrisória (2009, p. 12).

Ou seja, a bizarra transfiguração constitucional – jurídica e política – que conferiu uma ambígua e anômala natureza ao auxílio-reclusão, produziu mais efeitos simbólicos do que concretos no plano da

governabilidade da Previdência Social. Já na dimensão da cidadania, dos direitos sociais conquistados, da Proteção Social universal e digna, produziu os piores e mais perversos efeitos.

Como foi possível, como permitimos que isto acontecesse? Caso algo parecido fosse proposto em relação a outro instituto previdenciário, ter-se-ia consolidado? Raupp nos indica a resposta, lembrando da similitude do auxílio-reclusão com a pensão por morte: “Seria impensável, neste aspecto, limitar o pagamento de pensão [por morte] aos dependentes do segurado de baixa renda, presumindo-se que as famílias detentoras de melhor nível econômico não fossem atingidas pelo infortúnio” (2009, p. 68).

Dantas e Rodrigues, por sua vez, nos encaminham para outro aspecto central dessa bizarra transmutação constitucional: “Sabemos que as medidas da EC 20 foram necessárias para conter o déficit e que o capital político para alterar as regras de aposentadorias e pensões, por exemplo, é bem mais alto que do auxílio-reclusão” (2009, p. 12).

Menos desgaste político, efeitos simbólicos e “humanos infames”<sup>7</sup> como grupo afetado, eis os elementos da receita que possibilitou as alterações contemporâneas do auxílio-reclusão.

### O auxílio-reclusão e a repulsa social: uma síntese da pesquisa e de seus dados

Nossa pesquisa buscou uma aproximação metodológica entre as áreas da comunicação e das ciências sociais, priorizando como campo empírico a coleta de dados através das mensagens postadas em *blogs* ou similares. Tratou-se de aproveitar os potenciais destes como artefatos culturais, espaços de sociabilidade, de conversação, de manifestação de opiniões a uma plateia e que, sobretudo, permitem a interlocução através da postagem de comentários.<sup>8</sup>

Para a coleta dos dados foi utilizada a ferramenta de pesquisa virtual Google, procedendo-se a busca pelos termos-chave “auxílio-reclusão” e “bolsa-bandido” (realizada em 22 de fevereiro de 2011). Selecionamos os 50 primeiros endereços eletrônicos de cada termo-chave, os quais foram acessados e analisados de forma preliminar. Dos 100 *sites* acessados, após as devidas verificações e exclusões daqueles que apareceram em duplicidade, bem como dos que – apesar de indicados – não tinham seu conteúdo relacionado com o instituto previdenciário do auxílio-reclusão, a amostra se reduziu para 72.

Destes, 39 continham postagens de comentários, ou seja, apresentavam a interação e interlocução que estávamos buscando para, então, acessar as representações sociais acerca do instituto. Um dos endereços eletrônicos não nos permitiu o acesso aos comentários, consolidando-se uma base de dados de 38 *sites* (Quadro 1):

Quadro 1 – Distribuição dos 38 *sites* com comentários, por tipos básicos.

Tipo de <i>site</i>	Número de <i>sites</i>	Percentual
Informativos de órgãos estatais	0	-
Informativos de órgãos e instituições não estatais	0	-
Jornalísticos	4	10,5%
<i>Blogs</i> ou similares	25	65,8%
Fóruns	6	15,8%
Outros	3	9%
Total	38	100%

Fonte: Pesquisa direta, 2011.

Estes 38 *sites* continham 784 comentários/mensagens, dos quais 615 foram analisadas. Os não analisados correspondem a repetições de postagens e meros reforços de conteúdos por “internautas” que já haviam se manifestado na interlocução, além de comentários que – apesar de localizados no contexto da discussão sobre o instituto – não abordavam, sequer indiretamente, a questão.

As mensagens originais destes *sites* foram postadas entre 18 de janeiro de 2006 e 20 de fevereiro de 2011. No entanto, em 30 deles as postagens iniciais são datadas a partir de dezembro de 2009, situação que as relaciona com o desencadear da discussão motivada pelo *e-mail* que denominava o instituto como “bolsa-bandido”.

Retomando as 615 mensagens analisadas, o Quadro 2 as apresenta numa primeira categorização de seus conteúdos. Esta as distingue como de conteúdo “negativo” (contrário, desfavorável), “positivo” (favorável) ou “ambíguo” à existência e aos critérios de operacionalidade do instituto; foram ainda as mensagens categorizadas como “sem opinião” (quando, por exemplo, continham perguntas mais casuísticas sobre sua aplicação, ou mesmo se desviaram do assunto) e, por fim, como “comentários de outras postagens”, na hipótese de que apenas isto fizeram, pouco agregando em outros termos analíticos.

Quadro 2 – Distribuição dos 615 com comentários, por categorias amplas de conteúdo.

Tipo de sentido da mensagem básica	Número de comentários	Percentual
Negativo	238	38,7%
Positivo	89	14,5%
Ambíguo	45	7,3%
Sem opinião	178	28,9%
Comentaram outras postagens	65	10,6%
Total	615	100%

Fonte: Pesquisa direta, 2011.

Priorizando-se o foco de apresentação e análise nas mensagens de conteúdo explicitamente negativo (haja vista sua representatividade: 38,7%), buscou-se desdobrar as mesmas em subcategorias de sentido.

A primeira subcategoria utilizada se refere à “Oposição do mundo do trabalho com o mundo do crime”. Trata-se de um sentido que, elaborado sobretudo com suporte nas análises de José Ricardo Ramalho (2002), acaba por ser encontrado tanto em mensagens de opinião negativa como positiva em relação ao instituto. Tem em comum, além desta imediata oposição entre o bem e o mal, o bom e o mau – o trabalho/trabalhador e o ócio-crime/delinquente, cidadão *versus* não cidadão –, a capacidade de resgatar representações que remontam à primeva distinção entre aqueles que eram passíveis de assistência e o “mendigo válido” – este como não merecedor da Proteção Social – já existente desde a *Poor Law*. Também se relacionam com as abordagens foucaultianas sobre a delinquência e os homens infames. Traduz-se em postagens<sup>9</sup> como:

*Eita, Brasil brasileiro!!! Este País aguenta tudo, né? Bolsa para filho de bandido? Era só o que faltava para completar a bagunça!!! Enquanto isso, pessoas pobres, honestas, bom caráter vivem à míngua. Agora, no meu entendimento, só nos resta pedir a proteção de Deus!! (AR-08).*

*[...] e APARECE UM MELIANTE E LIQUIDA ESTE CIDADÃO NUNCA OS DIREITOS HUMANOS DEFENDERAM QUALQUER AJUDA PARA A FAMILIA DELE*

*TRABALHADOR/HONESTO. MINHA MENTE RELUTA E NÃO ENTENDE QUEM DEFENDE O MELIANTE E ESQUECE O CIDADÃO HONESTO [...] (AR-25).*

A segunda subcategoria é uma emergência das próprias postagens, tendo como sentido explícito a perspectiva de que os custos e ônus da prisão, o que também envolve o sustento de seus familiares, devem ser suportados pelo próprio preso ou por sua família. Também emergente foi a subcategoria que se traduziu como “Dinheiro público para que não entre no crime”.

As duas subcategorias seguintes – “Estimula a criminalidade” e “*Less egibility*” – referem-se ao argumento de que o instituto é um estímulo à criminalidade bem como a uma adesão às expectativas do princípio *less egibility* (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 1999), entendido este como o que estabelece que as condições das prisões devem ser sempre piores do que as condições de vida das camadas menos favorecidas da população, a fim de que a vida no cárcere seja menos preferível (de menor elegibilidade) à vida que se subjeta às estruturas, relações e dinâmicas da sociedade capitalista:

*Lamento, mas discordo de qualquer comentário que defenda e justifique este auxílio, DA FORMA QUE O Governo e INSS o implantou!!! è realmente um Seguro bandido, é Proteção a Bandido, Traficante, assaltante e tudo de bom que eles acham que podem nos prejudicar.... é incitação ao Crime.. É DEMONSTRAR QUE NÃO VALE APENA SER CIDADÃO HONESTO [...] (AR-12).*

Nesse sentido, cabe registrar que muitas postagens avançam em sua oposição, demonstrando também outros elementos de um senso comum que desconhece a realidade da questão penitenciária no Brasil, produzindo sobre as prisões um imaginário irreal:

*[...] Mais vale se ficar desempregado, partir pra bandidagem, lá vc terá melhor comida do que tinha em sua casa, afinal o que ganhava era pra sustentar muitas bocas... Vai ter assistência médica, jurídica, comidinha quente todos os dias, sem precisar fazer absolutamente nada. Ah, e se houver rebeliões, queime o colchão, vc receberá outro novinho sem ter que pagar por ele. Quem paga somos nós (AR-07).*

O argumento de que é a família da vítima, ou mesmo ela própria, que deve receber algum tipo de auxílio e não, portanto, a família daquele que comete o delito, também foi observado com significativa presença, motivando seu registro como uma subcategoria:

*[...] não há que se falar em ajudar a família de um assassino, e sim a família da vítima. Os poucos brasileiros que ainda prestam precisam lutar juntos para acabar com essa vergonha de auxílio reclusão patrocinada pelo INSS com o nosso dinheiro. Malditos governantes (AR-12).*

Expressiva também se demonstrou a subcategoria denominada de “Tolerância zero”, na qual as postagens assumem, em regra, além de um rigor punitivo intransigente, também um tom de extrema passionalidade:

*É imoral! Somos todos mesmo trouxas! Depois quando alguém diz que “bandido bom é bandido morto” vem alguém (da área do Direito) dizer que é “apologia de crime”. Porém digo mais: bandido bom é*

*bandido morto e dissolvido no ácido pra não termos que pagar pelo funeral dele. Mas o ácido eu pagaria satisfeita! (AR-35).*

Por fim, na subcategoria “Outros” foram incluídas as postagens com conteúdos não abarcáveis pelas categorias anteriores. Nesta, cabe registrar, foram frequentes as mensagens que manifestavam sua oposição fundada na crença de que a criação desse instituto previdenciário se devia a um ou outro governo e, portanto, consubstanciavam críticas mais de ordem político-partidárias.

O Quadro 3 apresenta a distribuição quantitativa de mensagens em cada uma dessas subcategorias. Antes de apresentá-lo é pertinente que se façam algumas considerações:

a) as 238 mensagens de conteúdo negativo foram postadas em 31 dos 38 *sites*; destes, 16 foram acessados pelo termo-chave “auxílio-reclusão”, 13 pelo termo-chave “bolsa-bandido” e dois por ambos. No Quadro 3, ao lado dos números totais, apresentamos um comparativo entre os resultados referentes ao conjunto dos *sites* acessados a partir de cada termo-chave;

b) para fins de apresentação dos dados, os dois *sites* acessados por ambos termos-chave estão agregados à coluna referente ao termo “auxílio-reclusão”;

c) tendo-se em vista que algumas mensagens trouxeram em seus conteúdos mais de um dos sentidos categorizados, o somatório dos números apresentados em cada subcategoria extrapola o de 238 mensagens; contudo, é em relação a este total que serão apresentados os percentuais, na medida em que o que aqui nos interessa é a produção de sentidos e representações sociais, e não a mera divisão das mensagens em categorias estanques.

Quadro 3 – Distribuição dos conteúdos das mensagens de posicionamento negativo (contrário) em relação ao auxílio-reclusão por subcategorias de sentido.

	Em relação ao total dos <i>sites</i>		Em relação aos <i>sites</i> acessados pelo termo-chave “auxílio-reclusão”	Em relação aos <i>sites</i> acessados pelo termo-chave “bolsa-bandido”
	Número de mensagens	Percentual em relação ao total de 238 mensagens	Número de mensagens	Número de mensagens
Opõe mundo do trabalho com mundo do crime	71	29,8%	56	15
Família e/ou preso devem custear a prisão	19	8%	17	2
Dinheiro público para que não entre no crime	5	2,1%	5	0
Estimula a criminalidade	29	12,2%	26	3
<i>Less egibility</i>	3	1,3%	3	0
Vítima ou pró-vítima	23	9,3%	20	3
Tolerância zero	34	14,3%	30	4
Outros	86	36,1%	58	28
Total de conteúdos de mensagens categorizados	270	113,4%	215	55

Fonte: Pesquisa direta, 2011.

Os dados apresentados (apesar do detalhamento aqui ser restrito aos comentários de sentido negativo) nos permitem vislumbrar um panorama compreensivo da repulsa social que recai sobre o instituto, sendo esta elaborada sobretudo através do estabelecimento (ou permanência histórica) de uma fronteira que separa o bem e o mal a partir dos estereótipos do bom e do mau, das caricaturas do “cidadão de bem” e do “homem infame”, as quais nos conduzirão ao digno de cidadania e ao indigno, o outro, o estranho e, por fim, ao inimigo, passível inclusive de eliminação.

Mas, para além disso, a dinâmica das interlocuções nos *sites* ainda nos revela outras dimensões (também preocupantes) da repulsa social que gravita no entorno do auxílio-reclusão e que repercutem nas suas apropriações políticas. Dessas, e nos limites do presente artigo, duas merecem destaque.

A primeira nos remete à percepção de que as representações sociais que se constroem no entorno do auxílio-reclusão manifestam que a reflexividade social sobre o fenômeno da criminalidade está significativamente desprovida de uma criticidade quanto aos favorecimentos estruturais da sociedade contemporânea, tanto no que se refere à constituição da delinquência, como em relação à atuação – seletiva e excludente – do sistema de justiça criminal.

No eixo das manifestações que conectam o auxílio-reclusão e a família do preso, isso se evidencia em variados níveis de sutilezas e sofisticções perversas.

No plano das postagens de opinião explicitamente negativa ao instituto, a família do preso é muitas vezes contaminada pela infâmia que sobre ele recai; não são raros os comentários que as culpabilizam pela situação na qual se encontram, sobretudo esposas e companheiras.

Ultraje total. Mesmo que seja um auxílio temporário, prisão não é colônia de férias. O criminoso tem de pagar pelo que fez, e não ser “auxiliado”, isto é um incentivo a criminalidade nesse país formado por corruptos e ladrões. Se uma pessoa escolheu casar ou se juntar com um delinquente, os demais cidadãos de bem não tem nada com isso e não devem arcar com essa escolha infeliz (BB-09).

Mesmo nas mensagens que se permitiram categorizar como de sentido positivo (favorável) ao auxílio-reclusão (89 das 615, ver Quadro 2), a postura em relação às famílias se manifesta muitas vezes paradoxal, com significativo conteúdo de uma profilaxia utilitária de higienização dos infames:

*CONCORDO É MELHOR O BENEFICIO DO QUE VER CRIANÇAS TRABALHANDO, E MELHOR CRIANÇAS NA ESCOLA DO QUE CRIANÇAS ROUBANDO PARA COMER É MELHOR A MULHER PASSAR A NOITE COM OS FILHOS DO QUE PASSAR A NOITE SE PROSTITUINDO!!! (AR-12).*

*[...] essa medida é correta sim, pra evitar que o filho desse bandido também vire bandido. se a gente for pesquisar a vida desses bandidos, vamos ver que a maioria é gente que não teve pai, ou o pai tava preso durante toda a infância, a mãe, sem instrução, tinha que trabalhar e deixar os filhos em casa, onde eles se envolvem com o crime. a gente tem que parar pra pensar que a nossa sociedade tá muito longe de ser perfeita, é muito desigual e injusta. pra mim, pobre não podia ter filho, mas aí me chamam de radical, então tem que remediar a situação (AR-18).*

Por fim, um segundo aspecto a ser observado é o paradoxo que se perfaz através dos opostos: refratariedade ao esclarecimento *versus* necessidade de conhecimento.

Se a recente visibilização do auxílio-reclusão e a intensificação de seu debate no ambiente virtual dos *blogs* e similares foi motivada por um *e-mail* que continha uma série de informações deturpadas,

muitos internautas adotaram essas (des)informações como a verdade sobre o instituto. E isto não obstante muitas das mensagens incluírem em seus conteúdos a correção dos requisitos e critérios de aplicação e efetivação do auxílio-reclusão, até mesmo remetendo os interlocutores ao *site* da Previdência Social no qual as informações oficiais estão disponíveis<sup>10</sup> (registra-se que das 65 mensagens categorizadas como “Comentaram outras postagens” – ver Quadro 2 – 37 tinham como conteúdo exclusivo a correção das informações deturpadas).

A refratariedade ao esclarecimento nos serve de alerta em relação não só à passionalização do debate, mas, sobretudo, à internalização de uma repulsa social que é permissiva e favorecedora das políticas de exclusão social.

*[...] isso e uma vergonha total e não adianta dizer q o post é falso e nao sei oq, fikar querendo defender esses lixos, pra começar nem sei oq bandido vai fazer na cadeia, ja q e sustentado com nosso direito, tinha q ser morto, e antes de ser morto, faze-lo trabalhar para pagar as balas gastas nele, [...]* (AR-35).

No contraponto da refratariedade ao esclarecimento está a carência de informação. Das 178 mensagens categorizadas como “Sem opinião” (ver Quadro 2), 90 eram perguntas de familiares ou conhecidos de presos solicitando informações acerca do auxílio-reclusão.

Na intersecção da questão social com a questão penitenciária há, pois, uma demanda invisibilizada por Proteção Social. Uma demanda que se agiganta proporcionalmente ao incremento das práticas de encarceramento que se verificam num Brasil que, já no decorrer de 2011, superou a marca de meio milhão de presos e, só nos últimos dez anos, promoveu a elevação da taxa de aprisionamento de 133 para 269,7 pessoas por 100 mil habitantes.<sup>11</sup>

Mas quais são os impactos e as apropriações políticas que estes dados, bem como o apresentado panorama compreensivo das representações sociais acerca do auxílio-reclusão, estão produzindo em nossa realidade? A análise da PEC 30/2011 será contributiva para que possamos encaminhar uma resposta a esse questionamento.

## **A PEC 30/2011: tensionando uma apropriação utilitária e perversa**

A Proposta de Emenda Constitucional 30/2011<sup>12</sup> foi apresentada à Câmara dos Deputados em 18 de maio de 2011. Seu conteúdo, conforme os próprios termos da sua ementa, direciona-se a alterar “o art. 201 do texto constitucional para dispor sobre o auxílio-reclusão e a criação de oportunidades de trabalho do preso”.<sup>13</sup> Tal é seu inteiro teor:

Art. 1º O art. 201 do texto constitucional passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 201 [...]

§ 14. O auxílio-reclusão não será devido a segurados presos condenados pela prática de tortura, racismo, terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, pedofilia e crimes definidos como hediondos.

§ 15. O Estado realizará parcerias público privadas para criar oportunidades de trabalho para os presos e condenados, beneficiados ou não pelo auxílio-reclusão, que desejarem trabalhar.

§ 16. Um terço da remuneração recebida pelo trabalho será destinada ao ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado com a manutenção dos presos e condenados.

§ 17. Os presos e condenados a que se referem o § 14 não poderão realizar trabalho externo.

§ 18. O exercício do trabalho remunerado não exclui o direito ao benefício do auxílio-reclusão àqueles presos segurados aptos a recebê-lo.

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Dentre os diversos aspectos da PEC que despertam possibilidades de análise, reflexão e crítica – e nos focaremos naquilo que é mais pertinente a esse artigo – o ponto-chave a ser observado diz respeito à conexão entre as perspectivas do auxílio-reclusão e do trabalho do preso. Por que a PEC 30/2011 abarcou ambos os temas?

Pode-se considerar que na temática do trabalho prisional (do trabalho do preso), a PEC 30/2011 pouco (ou nada) inova. Não só ela reconhece em sua justificativa que artigos como o 28 e o 41, II, da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) tratam do trabalho do preso como um direito e um dever social, como também suas propostas já se permitem contempladas numa adequada interpretação da legislação brasileira atual.

Assim, sob a ótica de se buscar alguma perspectiva de relevante inovação para a matéria através da PEC, esta seria a inclusão do trabalho prisional no âmbito da CF, conferindo-se ao mesmo um *status* de direito constitucional. Contudo, isso se estaria realizando através de uma esdrúxula alocação desse direito no art. 201 da Magna Carta, o qual dispõe especificamente sobre a Previdência Social, e não no seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), e assim no entorno dos artigos 5º (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), 6º ou 7º (Dos Direitos Sociais).

Tal bizarra opção, ao explicitar uma postura e perspectiva de despreocupação da PEC 30/2011 com uma mais precisa definição e alocação do direito do trabalho do preso no âmbito dos direitos constitucionais (então como Direito e Garantia Fundamental), suscita nossa interpretação de que existe, já de imediato, uma estratégia oportunista na conexão dos assuntos, ou seja: a temática do trabalho prisional se insere na PEC menos por sua importância como direito do preso e mais como um elemento de reforço e sedução à aceitabilidade da outra proposta: a redução da amplitude do auxílio-reclusão.

Em sequência, é possível se reconhecer que a PEC 30/2011, ao conectar auxílio-reclusão e trabalho do preso, beneficia-se das potencialidades segregatórias que historicamente emergem dos usos políticos da Proteção Social e do castigo quando instrumentalizados menos como elementos inerentes à vida social, e para a promoção de sociabilidades humano-dignificadas, e mais como recursos de controle, gestão (governabilidade) da desigualdade e exclusão social.

Ainda que não explicitamente manifestas no texto, mas em evidente conteúdo subliminar, verifica-se em diálogo complementar no conteúdo da PEC 30/2011 tanto o reforço à oposição do mundo do trabalho com o mundo do crime – oposição que separa o “cidadão-de-bem” e aquele que “deu um mal-passo” dos “homens infames” e, por fim, dos inimigos (gradualmente desprovidos de direitos perante o grupo) – como a histórica rejeição da Proteção Social àqueles que capazes de trabalhar não o fazem (e, na atualidade, ao menos nos padrões do trabalho útil aos desígnios de uma economia capitalista).

Renova a PEC 30/2011 os usos políticos – estratégicos – que contribuem para o reforço de um imaginário social de segregação e negação de direitos ao preso e seus próximos (familiares e dependentes). Busca sustentar sua pretensa legitimidade, entretanto, numa dialogia de complementaridade entre suas propostas e as representações sociais que se constroem historicamente; mas assim o faz através de uma apropriação perversa dessas representações sociais mais para fins utilitários de um populismo punitivo do que para os fins emancipatórios de uma cidadania humano-dignificada.

Está no texto da justificativa da PEC tal busca de pretensa legitimação:

A sociedade tem avaliado e discutido sobre o auxílio-reclusão e entendido que o benefício deve ser pago, mas não de forma aleatória. Há um entendimento geral de que o benefício não deve ser pago a segurados que tenham cometido crimes graves contra a sociedade.

[...] Em contrapartida, considerando ser o trabalho um direito do preso, estamos prevendo que o Estado deverá criar oportunidades de emprego para que todos os presos possam trabalhar, inclusive aqueles que não contarão mais com o auxílio-reclusão e que desejem contribuir para o sustento de suas famílias.

Está no conjunto de nossos dados que não só as opiniões explicitamente negativas e desfavoráveis estiveram presentes em 38,7% das 615 postagens que analisamos (238 destas), como também que a oposição entre os mundos do trabalho e do crime esteve presente em 71 das mensagens (29,8% das negativas); já a perspectiva de que o ônus da prisão e de seus efeitos na família devem ser suportados pelo preso e pela própria família deste se evidenciou como conteúdo de 8% das mensagens (19 das 238).

Está na fala do deputado federal proponente da PEC 30/11, numa das diversas matérias jornalísticas através das quais angariou visibilidade política desde o momento em que anunciou sua intenção em relação ao regramento constitucional do auxílio-reclusão, a percepção de que:

[...] não faz sentido o governo federal premiar a família de um criminoso e deixar familiares das vítimas sem nenhuma proteção social ou financeira. “Acho um absurdo que a família de um pai morto pelo tráfico, por exemplo, fique desamparada enquanto a família do preso que cometeu o crime receba um auxílio previdenciário de R\$ [...], maior até que o salário mínimo aprovado pelo Congresso”, disse [...] (CAMPANA, 2012).

Está no conjunto de dados de nossa pesquisa o registro de que 9,3% (23) das 238 mensagens de opinião desfavorável ao auxílio-reclusão possuem manifestação compatível com esta declaração do deputado; manifestações que categorizamos como “Vítima ou pró-vítima”.

E mais, cabe nesse contexto lembrar que o conteúdo de 34 postagens (14,3% das desfavoráveis) nos permitiram registrar a subcategoria de “Tolerância zero” em relação àqueles que se envolvem com o mundo do crime.

Não nos surpreende, portanto, que este cenário se tenha apresentado como favorável ao populismo punitivo, ou seja: uma ação pautada na perspectiva de que existem ganhos eleitorais a serem obtidos pela maximização do uso do direito penal e de seus rigores nas sociedades contemporâneas.

Contudo, preocupa-nos de sobremodo verificar que o populismo punitivo avança estrategicamente para além das fronteiras próprias do direito penal, apropriando-se de elementos dos Direitos Sociais, tais como o auxílio-reclusão, para convertê-los em peças de uma maquinaria de segregações e exclusões sociais.

Preocupa-nos, ainda, que o diálogo entre a esfera das políticas públicas e sociais e o âmbito das representações sociais – em especial no que tange às dimensões da Proteção Social e do castigo (como aqui enfocamos em apenas um dos possíveis recortes de objetos de estudo) – se permita pautar por objetivos de apropriação utilitária destas por aquela num sentido claramente antagônico às expectativas solidárias e emancipatórias da sociabilidade humana.

## Considerações finais

O que nossa pesquisa vem demonstrando é que a relação entre as políticas sociais e as políticas penais se constitui através de uma tecitura complexa de elementos, discursos, representações sociais, intervenções e práticas, que dialogam para, muitas vezes, complementarem-se em direcionalidades de segregação e exclusão social.

Nesta relação as sutilezas podem se apresentar tão, ou mais, perversas do que os explícitos projetos; especialmente quando se realizam através de máscaras retóricas sedutoras e da apropriação utilitária de representações sociais que deveriam ser mais um alvo prioritário de esclarecimento político-reflexivo do que um sustentáculo acrítico de pseudo-legitimação.

O auxílio-reclusão pode ser considerado como um exemplo paradigmático dessas perversas sutilezas. Instituto geneticamente brasileiro – “Não se tem notícia da existência em outro país de benefício equivalente ao auxílio-reclusão” (DANTAS; RODRIGUES, 2009, p. 1) –, ele nasce da consciência de uma categoria trabalhadora acerca de sua vulnerabilidade ao risco do encarceramento; amplia-se como instrumento de Proteção Social (ainda que limitado por sua natureza de seguro social) até atingir o *status* de direito constitucional em 1988 (trajetória que confere um significado menos retórico ao princípio da pessoalidade da pena inscrito no inciso XLV do artigo 5º da Magna Carta: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado [...]”).

É vulnerável, entretanto, e vem perdendo gradualmente sua potência de direito/instrumento humano-dignificante. Nos ataques que a ele se dirigem ambas estratégias de sutil perversidade se verificam: as máscaras retóricas sedutoras se manifestam tanto no argumento da contenção do déficit da Previdência Social, na EC 20/1998, como no da perspectiva da oferta do trabalho prisional que se insere na PEC 30/2011; a apropriação utilitária de representações sociais é mais flagrante no caso da PEC 30/2011 – o que nos evidencia um caso exemplar de populismo punitivo – mas também permitiu a ausência de resistências quando da consolidação da EC 20/1998.

Mas, como nossa pesquisa também demonstra, a vulnerabilidade do auxílio-reclusão não se constitui apenas perante as possibilidades da perversidade estatal e/ou eleitoreira; a sociedade civil não cumpre aqui um simples papel de inerte vítima; com sua repulsa social ao instituto, contribui significativamente para sua degradação como instrumento de Proteção Social.

Logo, ainda que pudesse ser poético se concluir este artigo com a denúncia de que é em quase silêncio social que a agonia do auxílio-reclusão se produz, haja vista a omissão da sociedade em resistir aos ataques que contra ele são dirigidos, tal imagem é ilusória tendo em vista o volume das vozes que o rejeitam (ainda, e no mais das vezes, que de forma acrítica e irreflexiva).

Esta repulsa social – como um sentido congregador das representações sociais que emergem em nossa pesquisa – não é passível de ser explicada por uma única via. É tecida por diversos fios que se unem em trajetórias históricas, com permanências e mutabilidades. Assinala, entretanto, como um exemplo contundente, mais um desafio não só para o enfrentamento da questão penitenciária, mas para o amplo campo das políticas pública e sociais: o de compreender, para então melhor operar, as conexões complexas existentes tanto entre as diversas áreas das políticas (em nosso foco entre as políticas sociais e as penais), como também (e sobretudo) entre estas e a própria sociedade que as rejeitam ou recepcionam, retroalimentando, assim, configurações antagônicas de dominação/segregação/exclusão ou de emancipação e sociabilidades humano-dignificantes.

## Referências

- AMARAL, Adriana; RECUERO, Raquel; MONTARDO, Sandra Portella. Blogs: mapeando um objeto. In: AMARAL, Adriana; RECUERO, Raquel; MONTARDO, Sandra Portella (Org.). *Blogs.Com: estudos sobre blogs e comunicação*. São Paulo: Momento Editorial, 2009. p. 27-53.
- BOSCHETTI, Ivanete Salete. Implicações da reforma da Previdência na Seguridade Social Brasileira. *Revista Psicologia e Sociedade*, Porto Alegre, v. 15, n. 1, 2003, p. 57-96.
- CAMPANA, Fábio. Francischini quer proibir auxílio-reclusão para parentes de presos. Disponível em: <http://www.fabiocampana.com.br/2011/02/francischini-quer-proibir-auxilio-reclusao-para-parentes-de-presos/>. Acesso em: 01 out. 2012.
- CASTEL, Robert. *As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário*. Petrópolis: Vozes, 1998.
- DANTAS, Emanuel de Araújo; RODRIGUES, Eva Batista de Oliveira. Auxílio-reclusão: uma abordagem conceitual. *Informe de Previdência Social*, v. 21, n. 06, jun. 2009, p. 1-13.
- DE GIORGI, Alessandro. *A miséria governada através do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2006.
- DI GIOVANNI, Geraldo. Sistemas de proteção social. Disponível em: <<http://geradigiovanni.blogspot.com/2008/08/sistema-de-proteo-social.html>>. Postado em: 22 ago. 2008. Acesso em: 01 mar. 2011.
- FALEIROS, Vicente de Paula. A questão da reforma da Previdência Social no Brasil. *SER Social*, Brasília, n. 7, mar. 2010.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 1991.
- \_\_\_\_\_. *Estratégia, poder-saber*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.
- LARRAURI, Elena. Populismo punitivo... y como resistirlo. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, n. 25, p. 9-25.
- NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.
- PEREIRA NETTO, Juliana Presotto; SILVA, Tiago Carnevali da; SILVA, Débora Garcia da. O auxílio-reclusão e o dependente baixa renda. *RPS*, ano 29, n. 301, dez. 2005.
- PEREIRA, Potyara A. P. *Política Social: temas & questões*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2009.
- RAMALHO, José Ricardo. *O mundo do crime: a ordem pelo avesso*. 3. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2002.
- RAUPP, Daniel. Auxílio-reclusão: inconstitucionalidade do requisito baixa renda. *Revista CEJ*, ano 13, n. 46, jul./set. 2009, p. 62-70.
- RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos; ICC, 1999.
- TEIXEIRA, Sonia Maria Fleury. *Política social e democracia: reflexões sobre o legado da seguridade social*. *Caderno de Saúde Pública*, v. 1, n. 4, out./dez. 1985, p. 400-417.
- WOLFF, Maria Palma. *Antologias de vidas e histórias na prisão: emergência e injunção de controle social*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

<sup>1</sup> Adotaremos a terminologia “instituto previdenciário” e não “benefício previdenciário” (como é mais corrente), com o intuito de refutar a conotação de que se trata de algo concedido como favor, graça, privilégio, etc., firmando nossa posição de que se trata de um direito instituído em lei e dinamizado pela política.

<sup>2</sup> Vimos trabalhando com a perspectiva de que a “questão penitenciária” se constitui e se manifesta através das expressões teóricas e concretas (políticas, institucionais e práticas) dos paradoxos entre os discursos e as promessas do castigo penal civilizado, através da privação da liberdade, e a realidade de sua execução pelos estados modernos e contemporâneos.

<sup>3</sup> Tendo como obra pioneira o clássico *Punição e Estrutura Social* (1999[1939]), de Georg Rusche e Otto Kirchheimer, a “economia política da penalidade”, como explica Alessandro De Giorgi: “Trata-se de uma orientação da criminologia crítica, de derivação principalmente marxista e foucaultiana, que investigou, sobretudo a partir dos anos 1970, a relação entre economia e controle social, reconstruindo as coordenadas da relação que parece manter juntas determinadas formas de produzir e determinadas modalidades de punir” (2006, p. 31).

<sup>4</sup> Origens dos “mais remotos e cambiantes arranjos de política social no contexto da relação entre o Estado e o pobre” (PEREIRA, 2009, p. 61), as Poor Laws inglesas, ou Leis dos Pobres, constituem um sistema legal de assistência que se desenvolveu na Inglaterra já a partir de períodos medievais (a Ordenança dos Trabalhadores, decreto emitido por Eduardo III em 1349, é mencionado como seu marco inicial), passando por importantes legislações no período da dinastia Tudor (1485-1603). O sistema, com suas sucessivas reformas, existiu até o surgimento do Estado de Bem-Estar Social, no pós-Segunda Guerra Mundial.

<sup>5</sup> As Workhouses, ou Casas de Trabalho, desenvolveram-se não só na Inglaterra, mas também em outras partes da Europa. Na Inglaterra, apesar de seus antecedentes já nas primeiras legislações que compõem as Poor Laws, elas florescem

---

sobretudo a partir do Act for the Relief of the Poor de 1601. Eram locais de encarceramento dos pobres, mendigos e vadios, no qual trabalhavam como condição de seu sustento. As Workhouses inspiraram a prisão moderna.

<sup>6</sup> O chamado Plano Beveridge tem origem no relatório (Report on Social Insurance and Allied Services) elaborado em 1942 pelo economista britânico William Beveridge, o qual, a partir de suas análises e proposições, é considerado a base da assistência e seguridade social modernas.

<sup>7</sup> A expressão é buscada em Michel Foucault, "A vida dos homens infames" (2003, p. 203-222), para nos remeter àqueles que vivem: "Vidas que são como se não tivessem existido, vidas que só sobrevivem do choque com um poder que não quis senão aniquilá-las, ou pelo menos apagá-las [...]" (FOUCAULT, 2003, p. 210).

<sup>8</sup> Nossa aproximação com a metodologia de pesquisa em blogs se deu em especial através da obra de Adriana Amaral, Raquel Recuero e Sandra Portella Montardo (2009).

<sup>9</sup> Nas citações das postagens se buscou interferir o menos possível no estilo de escrita dos internautas, já que tais são também reveladores de sentidos. Para identificar a origem das mensagens em relação aos sites se utilizou o seguinte sistema: para os acessados através do termo-chave "auxílio-reclusão", a sigla AR seguida do número de ordem de sua aparição no dia da busca, ou seja: o primeiro endereço eletrônico foi identificado como AR-01, o segundo, AR-02 e assim por diante. Em relação a acessados através do termo-chave "bolsa-bandido" o procedimento é similar, adotando-se a sigla BB, assim: BB-01, BB-02, BB-03, etc.

<sup>10</sup> <http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=22>

<sup>11</sup> Dados acessados junto ao site do Departamento Penitenciário Nacional.

<sup>12</sup> A PEC 30/2011 (inteiro teor e justificativa) pode ser acessada através do site: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=A7FE8961C9C6FD3A02F3D63957629816.node1?codteor=873634&filename=PEC+30/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A7FE8961C9C6FD3A02F3D63957629816.node1?codteor=873634&filename=PEC+30/2011)

<sup>13</sup> Deixamos de registrar nome, partido, etc. do deputado federal proponente da PEC 30/2011, haja vista que nossa intenção não é personalizar a análise, mas sim percebê-la como algo inserido num contexto mais amplo da interface das políticas.